

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.53.066.48935

Em atendimento à impugnação apresentada pela empresa **ZERO63 LICITAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 64.718.519/0001-92, com sede em Palmas/TO, datada de 24 de junho de 2026, encaminhada por meio do sistema Compras.gov.br, passo à análise dos questionamentos deduzidos, objetivando subsidiar os interessados com o maior número de informações possíveis e assegurar a regularidade do certame.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2026

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região – CRECI/RS, por meio do Departamento de Compras e Licitações, vem, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela empresa ZERO63 LICITAÇÕES LTDA, CNPJ nº 64.718.519/0001-92, referente ao Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 10/2026.

A impugnação foi analisada sob os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, conforme fundamentação que se segue:

1. DA ALEGADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que a exigência de documento comprobatório de autorização dos fabricantes Adobe Inc. e Alludo/Corel para comercialização ao setor público restringiria indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA: A alegação é IMPROCEDENTE e evidencia leitura parcial do instrumento convocatório e desconhecimento das políticas comerciais dos fabricantes aplicáveis ao fornecimento governamental.

O Aviso de Contratação Direta integra, como anexos obrigatórios, o Termo de Referência nº 13/2026 (Anexo II) e o Estudo Técnico Preliminar nº 35/2026 (Anexo II.1), documentos de leitura indispensável à correta compreensão dos requisitos de habilitação e que respondem integralmente às alegações da impugnante. A ausência de qualquer referência a esses instrumentos na peça impugnatória fragiliza substancialmente os argumentos nela deduzidos.

A exigência de qualificação técnica prevista no item 1.4 do Anexo I do edital não decorre de escolha arbitrária da Administração. Conforme amplamente demonstrado nos itens 5.4.1 a 5.4.4 do ETP nº 35/2026, ela origina-se de fato concreto e verificado: na Dispensa Eletrônica nº 90012/2025, procedimento anterior parcialmente revogado por Ato do Presidente do CRECI/RS com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, apurou-se que a empresa vencedora do Item 02 (CorelDRAW)

não detinha autorização oficial da Alludo (Corel Corporation) para comercialização ao setor público, e a empresa vencedora do Item 03 (Adobe Creative Cloud) não atendia aos requisitos estabelecidos pela Adobe Inc. para fornecimento governamental, em razão de política comercial vigente desde julho de 2017. O certame anterior não foi revogado por precaução abstrata, mas em razão de vício substancial já concretizado.

A exigência encontra fundamento direto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que vincula a habilitação técnica à capacidade efetiva de execução do objeto. A restrição não emana do CRECI/RS, mas das próprias políticas comerciais dos fabricantes, aplicáveis indistintamente a todos os canais de revenda governamental. Qualquer empresa que obtenha a certificação ou autorização dos fabricantes pode participar do certame em igualdade de condições.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A impugnante alega que a exigência de credenciamento governamental específico reduziria artificialmente o universo de participantes, impedindo empresas aptas a fornecer licenças originais de concorrer em igualdade de condições.

RESPOSTA: A alegação é IMPROCEDENTE.

A isonomia não significa admissão indiscriminada de qualquer fornecedor, mas tratamento igual entre os que se encontram em condições equivalentes de executar o objeto. O item 5.4.3 do ETP nº 35/2026 registra com precisão que "o mercado de revenda de licenças de software para o setor público é segmentado: nem todo fornecedor habilitado no Compras.gov.br possui autorização dos fabricantes para comercializar licenças governamentais". Essa segmentação é uma realidade de mercado, não uma criação do CRECI/RS.

A distinção relevante, que a impugnante não reconhece, é entre licença original e licença autorizada para o setor público. Uma empresa pode comercializar licenças tecnicamente genuínas e, ainda assim, não deter autorização do fabricante para atendimento a órgãos governamentais. Foi exatamente esse o vício identificado no procedimento anterior. Uma licença fornecida por revendedor não autorizado para o segmento governamental pode ter sua ativação bloqueada, suporte negado ou validade questionada pelo fabricante, comprometendo o objeto contratual integralmente após a assinatura do contrato, quando já não há remédio administrativo simples.

O edital não discrimina por porte, origem ou localização geográfica. Exige apenas o que os próprios fabricantes exigem de todos os seus revendedores governamentais.

3. DA ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A impugnante sugere que a Administração poderia atingir o mesmo objetivo mediante exigências menos restritivas, tais como nota fiscal do fabricante ou distribuidor autorizado, comprovação de licenças originais, garantia de ativação e declaração de autenticidade.

RESPOSTA: A alegação é IMPROCEDENTE.

As "medidas alternativas" sugeridas pela impugnante são insuficientes para afastar o risco real já documentado neste processo. A empresa vencedora do certame anterior poderia apresentar nota fiscal, declaração de autenticidade e garantia de ativação, e ainda assim o vício subsistiria, pois, o problema não era a ausência desses documentos, mas a ausência de autorização específica do fabricante para fornecimento governamental.

O princípio da ampla competitividade, invocado pela impugnante, é expressamente temperado pelo próprio edital: o item 9.8 do Aviso de Contratação Direta determina que as normas do certame "serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". Admitir fornecedores sem autorização governamental dos fabricantes comprometeria diretamente a segurança da contratação, conforme experiência já vivenciada pelo CRECI/RS.

4. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO COM O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME E EPP

A impugnante sustenta que a exigência de credenciamento governamental específico inviabilizaria, na prática, a participação de grande parte das microempresas e empresas de pequeno porte, configurando incompatibilidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

RESPOSTA: A alegação é IMPROCEDENTE.

Os benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às ME e EPP incidem sobre condições fiscais, tributárias e de participação no certame, não autorizam requisitos de qualificação técnica vinculados à natureza específica do objeto contratual. Uma ME ou EPP que detenha a certificação ou autorização dos fabricantes Alludo e Adobe Inc. pode participar e sagrar, se vencedora do certame em plena igualdade de condições.

Conforme registrado no item 1.4.2 do Anexo I do edital, a vedação à inabilitação independente do porte não visa discriminar ME ou EPP: visa deixar inequívoco que a certificação dos fabricantes é requisito objetivo aplicável a todos os participantes, qualquer que seja seu enquadramento tributário. Trata-se de norma de clareza, não de exclusão.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da análise fundamentada dos questionamentos apresentados, e com base nos arts. 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, c/c itens 4.2 do Termo de Referência nº 13/2026 e 5.4 do Estudo Técnico Preliminar nº 35/2026, o Departamento de Compras e Licitações **NÃO ACOLHE a impugnação**, decidindo:



a) REJEITAR integralmente os argumentos deduzidos pela empresa Zero63 Licitações LTDA, pelos seguintes fundamentos:

- Exigência de autorização governamental dos fabricantes prevista e fundamentada nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.2 do Anexo I do edital, c/c item 4.2 do TR nº 13/2026 e itens 5.4.1 a 5.4.4 do ETP nº 35/2026;
- Requisito vinculado a fato concreto documentado nos autos — vício verificado na Dispensa Eletrônica nº 90012/2025, parcialmente revogada por Ato Presidencial;
- Exigência amparada no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, sem restrição indevida à competição;
- Compatibilidade com o tratamento favorecido às ME e EPP, que não afasta requisitos de qualificação técnica.

b) DETERMINAR o prosseguimento regular da Dispensa Eletrônica nº 10/2026, cuja sessão pública permanece designada para **30 de junho de 2026, às 10h00**, no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras, mantendo-se integralmente as condições do Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

A presente decisão será publicada no sistema Compras.gov.br, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021

Porto Alegre/RS, 29 de junho de 2026.

Desirée Selau Simas
Agente de Contratação
Departamento de Compras e Licitações – CRECI/RS
Portaria nº 546/2026